



PROJETO DE LEI Nº 2.297, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Cria o Programa Residência Cidadã em cumprimento a acordo realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Residência Cidadã, que tem por objeto o cumprimento de acordo judicial realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º As famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã deverão ser selecionadas com base em critérios técnicos previstos nesta Lei e em especial:

I – família com uma ou mais crianças abaixo de 12 (doze) anos, em situação de vulnerabilidade social;

II – prioritariamente, com renda familiar per *capta* igual ou inferior a ¼ salário mínimo nacional;

III - a família deve estar inserida no Cadastro Único de Programas Sociais do governo federal (CadÚnico).

IV – residir no Município de Araucária há pelo menos 03 (três) anos;

§ 1º Será reservada uma cota de até 10% (dez por cento) família com pessoa deficiente e de 10% (dez por cento) para família com integrantes negros/pardos, desde que inscritos formalmente no programa.

§ 2º As famílias serão avaliadas pela equipe técnica do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS do território de abrangência e referendados pela Comissão de Avaliação do Programa.

§ 3º Para efeitos desta Lei entende-se por Vulnerabilidade Social: a família e indivíduos com ausência de renda ou renda insuficiente; perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; desvantagem pessoal resultante de deficiências ou ciclos de vida; exclusão pela pobreza; dificuldade no acesso às demais políticas públicas; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho.

§ 4º A vulnerabilidade social da criança integrante da família beneficiária, não pode ser resultante de situação de risco em razão de omissão ou conduta do responsável legal.



§ 5º Durante a execução do Programa Residência Cidadã deverá ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e da Proteção Integral à criança previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 6º O Poder Executivo Municipal realizará Audiências Públicas para esclarecer os termos e andamento do Programa Residência Cidadã.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio/Termo de Cooperação, não oneroso, com a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, objetivando viabilizar a produção de unidades habitacionais, destinadas ao atendimento das famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã, para fins do art. 11, XIX e art. 78 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar Cessão de Uso do terreno urbano pertencente ao patrimônio do Município, às famílias beneficiárias do Programa Residência Cidadã, as áreas qualificadas mediante Decreto.

§ 1º A outorga será concedida aos beneficiários do Programa Residência Cidadã, sendo que a meta inicial é de beneficiar até 300 (trezentas) famílias,

§ 2º A lista de beneficiários, deverá ser publicada pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, mediante Decreto.

§ 3º Fica autorizado, nos lotes de terrenos objeto do Programa Residência Cidadã, a utilização de parâmetros especiais necessários para o melhor aproveitamento dos imóveis.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos, na eventualidade de estarem sujeitos à destinação específica.

§ 5º O Poder Executivo deverá publicar Decreto de aprovação do loteamento, procedendo a devida averbação nas matrículas respectivas, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O prazo da cessão será por tempo indeterminado, até sua conversão em doação e transmissão definitiva de propriedade aos possuidores, observando-se as normas relativas a espécie.

§ 1º Após a transmissão definitiva da propriedade o beneficiário não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrente de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário.

§ 2º Os imóveis destinam-se exclusivamente à de casas populares a fim de moradia própria aos beneficiários.

§ 3º A Família beneficiária que descumprir a presente Lei, poderá ter o imóvel objeto da cessão revertido ao patrimônio público do município para que outra família seja



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.297/2019 - pág. 3/3

selecionada e receba a outorga, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura.

Art. 6º O Poder Executivo nomeará por Decreto Comissão para Seleção das Famílias e Acompanhamento do Programa Residência Cidadã.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelo valor de R\$12.456.035,93 (Doze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, trinta e cinco reais e noventa e três centavos), atualizado até o dia 12/07/2019 e suas atualizações, depositado na Caixa Econômica Federal, Agência nº 381, conta corrente nº 124-6, após liberação judicial na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025 e devidos ajustes na Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º Outras despesas não previstas no valor constante no *caput* do presente artigo serão suportados pelo Município de Araucária.

§ 2º Os recursos destinados ao Programa Residência Cidadã não poderão ser utilizados para aquisição dos imóveis para implantação das casas populares.

§ 3º Fica autorizada a utilização de imóveis de propriedade do Município de Araucária e/ou objeto de regularização fundiária.

Art. 8º Os beneficiários do Programa Residência Cidadã ficarão isentos de:

I – Taxas do Município para a transmissão da propriedade;

II - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI para transmissão dos imóveis do Município para a Família; e

III - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU pelo período de 5 (cinco) anos a contar da transmissão da propriedade.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 16 de outubro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Gabinete nº 249/2019

Araucária, 16 de outubro de 2019.

Excelentíssima Senhora

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.297/2019 – “Cria o Programa Residência Cidadã em cumprimento a acordo realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social e dá outras providências”

Senhora Presidente:

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o **Projeto de Lei nº 2.297/2019**, que cria o Programa Residência Cidadã em cumprimento a acordo realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Foi realizado Acordo entre o Município de Araucária e Ministério Público do Estado do Paraná, na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.1.0025 em trâmite na Vara de Família de Araucária.

No referido acordo foi ajustado que a quantia depositada em juízo, que corresponde a R\$12.456.035,93, atualizado até 12/07/2019 será revertido em programa para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma, o presente Projeto de Lei institui o Programa Residência Cidadã estipulando as normas que irão reger o fornecimento das referidas casas populares.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício nº 249/2019 – pág. 2/2

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada no Projeto de Lei em apreço, tendo em vista a necessidade urgente de início da licitação para construção das casas populares que beneficiarão os cidadãos mais necessitados deste município e proporcionarão que crianças em estado de vulnerabilidade social possam ter melhores condições de moradia e vida.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração

Atenciosamente,

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária